



Porto Ferreira-SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.405, DE 12 DE ABRIL DE 2.005

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal de Saúde criado pela Lei nº 1.694, de 11 de março de 1.991

Maurício Sponton Rasi, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faz saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O CMS – Conselho Municipal de Saúde de Porto Ferreira, criado pelo [Lei Municipal nº 1.694, de 11 de março de 1.991](#), que faz parte integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Saúde, passa a ser regido pelos preceitos da presente Lei.

Art. 2º O CMS – Conselho Municipal de Saúde; será presidido pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde e será composto por 50% de usuários e 50% por representante do governo, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço na área de saúde, da seguinte forma:

- I – 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde, DIR-VII de Araraquara;
- III – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção Social;
- IV – 1 (um) representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Porto Ferreira;
- V – 1 (um) representante do Hospital Dona Balbina;
- VI – 1 (um) representante do convênio médico “Medporto”;
- VII – 1 (um) representante do convênio médico “Dona Balbina Clínicas”;
- VIII – 1 (um) representante de Sindicatos de Trabalhadores com sede no Município;
- IX – 1 (um) representante da Associação de Pais e Mestres da rede pública de ensino;
- X – 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- XI – 2 (dois) representantes de Associações de Moradores;
- XII – 2 (dois) representantes de entidades sociais prestadoras de assistência à comunidade;
- XIII – 2 (dois) representantes dos trabalhadores do serviço público de saúde do Município; e
- XIV – 2 (dois) representantes da Associação dos Cirurgiões Dentistas de Porto Ferreira.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivos segmentos:

Art. 2º O CMS – Conselho Municipal de Saúde; será presidido pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde e será composto por 50% de entidades de usuários, 25% de trabalhadores da saúde; e, 25% por representantes de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos; da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)

- I – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- II – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção Social; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- III – 1 (um) representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Porto Ferreira; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- IV – 1 (um) representante do Hospital Dona Balbina; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- V – 1 (um) representante dos Convênios Médicos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- VI – 1 (um) representante de Sindicatos de Trabalhadores com sede no Município; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- VII – 1 (um) representante da Associação de Pais e Mestres da rede pública de ensino; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- VIII – 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- IX – 2 (dois) representantes de Associações de Moradores; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- X – 2 (dois) representantes de entidades sociais prestadoras de assistência à comunidade; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- XI – 3 (três) representantes dos trabalhadores do serviço público de saúde do Município; e [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)
- XII – 1 (um) representante da Associação dos Cirurgiões Dentistas de Porto Ferreira. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivos segmentos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.866, de 2.011\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saúde, poderão, a qualquer tempo, por iniciativa escrita e fundamentada do Chefe do Executivo ou pela direção das Entidades, conforme o caso, serem substituídos.

§ 3º Será substituído o Conselheiro que, sem motivo justo aceito pelos demais membros do Conselho Municipal de Saúde, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será definido no Regimento Interno, com direito à recondução, à critério das respectivas representações.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde deverá ser elaborado e aprovado pelos próprios membros do Conselho, por maioria de votos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Cópia integral do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde deverá ser enviada à Câmara Municipal, 10 (dez) dias após a aprovação.

§ 7º As atividades dos conselheiros no Conselho Municipal de Saúde ou a serviço do mesmo, não serão remuneradas, independente da função ocupada no Conselho.

Art. 3º O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, serão convocadas com, pelo menos, dois dias de antecedência e instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Cada membro terá direito a 1 (um) voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde; além do voto comum, tem direito ao voto de qualidade, assim como, a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º As decisões do Conselho Municipal de Saúde; serão consubstanciadas através de ofícios, após lavratura da ata competente da reunião.

§ 5º Nos impedimentos do Presidente Municipal de Saúde; este será substituído por um dos membros eleito do Conselho, no início da gestão de cada Presidente.

§ 6º Atenderá como Secretário, um membro do Conselho Municipal de Saúde, eleito pelos membros do referido Conselho.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – deliberar sobre estratégias e atuar no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na observação dos planos de saúde do Sistema Único de Saúde, em função das características epidemiológicas e de organizações de serviços;

III – assistir o Diretor do Departamento Municipal de Saúde no processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde e avaliar a execução de suas ações;

IV – fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, apreciar e pronunciar-se conclusivamente, sobre os relatórios de gestão do SUS apresentados pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde;

V – participar, com sugestões, da elaboração da proposta orçamentária do Município no que disser respeito à área de saúde e supervisionar e fiscalizar a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, bem como as atividades e atendimento da área de saúde pública do Município;

VI – propor ao Chefe Executivo, critérios para definição de padrões e parâmetros de atenção à saúde;

VII – aprovar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais;

VIII – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões técnicos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município, respeitando-se os princípios éticos universalmente aceitos;

IX – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões técnicos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município, respeitando-se os princípios éticos universalmente aceitos;

X – promover a articulação interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção à saúde constitucionalmente estabelecida; e

XI – acompanhar e controlar as atividades das Instituições privadas da área de saúde, quando credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio com o Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 12 de abril de 2005.

Maurício Sponton Rasi

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Nelson Sebastião Pinto de Freitas

Chefe de Gabinete

* Este texto não substitui a publicação oficial.